REGISTRO
FLS. 110 DO LIVRO Nº 07
Caçu, 14/07/91

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 781/91, DE 22 DE JANEIRO DE 1991

Autoriza instituição da Fundação Educacional de Caçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Educacional de Caçu, com sede e foro na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

Art. 2º - A fundação será regida por Estatutos elaborados por uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal e submetidos à sua aprovação, dentro de 30 (trinta) dias, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - A fundação competirá, além de outras atribuições que lhe forem deferidas em regulamento ou instâncias superiores:

I - Ministrar, de início, os cursos de licenciatura plena de pedagogia e Letras Modernas-habilitação em Português e Inglês e, paulatinamente, os demais cursos da área de filosofia e outros cursos, em atendimento à vocação natural da região e os critérios de prioridade do Ministério da Educação;

II - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, ministrar cursos de pré-escolar, ensino fundamental e técnico de magistério com habilitação para a primeira fase do grau fundamental;

III - Ministrar cursos de reciclagem e de capacitação de professores regentes do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 4º - A fundação será administrada na forma dos respectivos estatutos, por um diretor Eleito pela Comunidade Escolar, nos termos de lei especial e regulamentação específica.

Parágrafo Único - O primeiro diretor da Fundação, com mandato pro-tempore, será de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A fundação terá um Conselho Curador, de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, preferencialmente dentre os servidores vinculados à municipalidade, na área da Educação.

Parágrafo Único - O conselho de Curadores terá por atribuições:

I - Opinar sobre o orçamento anual da fundação e fiscalizar sua execução;

II - Autorizar os atos do Diretor não previstos no Estatutos ou regulamento próprios.

Art. 6º - A remuneração do Diretor será fixada nos termos de Lei Municipal, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de gratificação por dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Os curadores serão remunerados a título de gratificação em forma de jetons por comparecimento às reuniões do Conselho, conforme autorização legislativa.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 7º - O patrimônio da Fundação será constituído de bens móveis e imóveis que, por compra, doação ou legado vier a possuir.

Parágrafo único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a incorporar a Fundação as atuais dependências em que funciona o Colégio Municipal Deputado Costa Lima.

Art. 8º- Constituirão rendas da Fundação:

I -Subvenções e auxílios da União, do Estado ou Municípios;

II - Donativos, legados e contribuições financeiras de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas;

III- "rendas patrimoniais;

IV - rendimentos de serviços prestados;

V - contribuição escolar;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 9º - A Fundação terá duração por tempo indeterminado e só extinguir-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo com a autorização legislativa, na eventualidade de tornar-se inviável a sua mantença ou desvirtuar-se de suas finalidades em detrimento dos interesses públicos e comunitários.

Parágrafo único - Em caso de eventual extinção da Fundação o seu patrimônio será incorporado ao Poder Público Municipal, para atendimento especial à área educacional, nos termos da competência municipal.

Art. 10º - As despesas para o atendimento ao disposto nesta lei correrão por conta de verba própria para o setor educacional no exercício de 1991.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 22 de janeiro de 1991.

Jaime Nunes Borges
Norma Aparecida Palazzo